



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 513/2001

Processo CEED nº 341/27.00/01.2

Responde consulta sobre parte diversificada e base nacional comum no currículo do ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

A Faculdade de Educação de Taquara encaminha consulta a este Conselho, nos seguintes termos:

“Considerando que não existe documento que esclareça quais as áreas do conhecimento que podem fazer parte da Base Nacional Comum, bem como da Parte Diversificada, solicitamos que este Conselho se pronuncie a respeito.

1. Segundo Parecer 243, art. 3º, parágrafo 1º, a Base Nacional Comum é constituída por 600h anuais. Quais as áreas do conhecimento que entram nas 600 horas?

2. Quais as áreas do conhecimento que compõem a Parte Diversificada, considerando as orientações do Parecer 465/98?

3. Considerando o artigo 26 da LDB, parágrafo 1º, que dá pistas para o entendimento da constituição da Base Nacional Comum, quais as áreas que compõem essa Base Nacional Comum?

4. Educação Artística faz parte da Parte Diversificada ou da Base Comum?

5. Claramente, quais as áreas do conhecimento que podem constituir o currículo do Ensino Fundamental e Médio, no que diz respeito à Base Nacional Comum? E a parte Diversificada?”

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A consulta da Faculdade de Educação de Taquara chegou a este Conselho em data de 6 de outubro de 2000 e recebeu, como uma primeira atenção, resposta pelo Ofício CEED nº 843, em 22 de novembro de 2000.

3 – A Comissão de Legislação e Normas, na ocasião, examinou a questão e posicionou-se, ponderando que se tratava de matéria sobre a qual somente o Conselho Nacional de Educação, numa primeira instância, poderia se manifestar. Em razão disso, encaminhou, por sua vez, consulta àquele Conselho, antecipando seu entendimento do tema.

4 – Em resposta a essa consulta, o Conselho Nacional de Educação manifestou-se através do Parecer CNE/CEB n° 06/2001, cuja leitura integral se recomenda e do qual se transcreve:

*“A CEB/CNE, como órgão normativo nacional da educação escolar, já se posicionou a respeito dos termos **base comum e parte diversificada** em pareceres e em resoluções.*

- O Parecer CNE/CEB n. 04/98 diz que a base nacional comum refere-se ao conjunto dos conteúdos mínimos das Áreas de Conhecimento articulados aos aspectos da Vida Cidadão de acordo com o art. 26. Por outro lado, o mesmo parecer entende que a parte diversificada não é um recurso adicional a esta Base. Os conteúdos desta parte são integrados à Base Nacional Comum ... Trata-se, pois, de componentes curriculares integrados e articulados entre si dentro de um todo maior.

*Por seu turno, o Parecer CNE/CEB n° 15/98 resume, em um trecho, as várias vezes que tocou neste ponto, no que está em sintonia com o parecer do ensino fundamental: **tudo o que se disse até aqui sobre a nova missão do ensino médio, seus fundamentos axiológicos e suas diretrizes pedagógicas se aplica para ambas as ‘partes’, tanto a nacional comum como a ‘diversificada’, pois, numa perspectiva de organicidade, integração e contextualização do conhecimento, não faz sentido que elas estejam divorciadas.***

Vê-se, pois, que a base de ‘ambas’ é a proposta pedagógica na qual se articulam, por uma consolidação integrada e contextualizada, as diretrizes que abrangem tanto o momento ‘nacional comum’ como o momento ‘nacional diversificado’.

Após essa explanação, o Parecer CNE/CEB n° 06/2001 passa a examinar a questão da “parte diversificada” no contexto da nova LDBEN:

*“Mas, não se pode olvidar que a lei se serve explicitamente da expressão **parte diversificada**. É preciso, pois, considerá-la como tal.*

*Esta é uma expressão que estava presente na Lei n° 5.692/71, sobretudo no seu art. 4°, o qual distribuía as competências entre o então Conselho Federal de Educação (**núcleo comum**) e os Conselhos de Educação (**parte diversificada**) a fim de que houvesse um **currículo pleno** em todas as escolas.*

*Ora, o art. 92 revoga explicitamente a Lei n° 5.692/71. Logo, a expressão **parte diversificada**, como diz o Ofício do CEED/RS, é uma resquício da legislação anterior ...*

Trata-se de uma manutenção nominal, já que tal continuidade se dá no interior de uma nova concepção posta numa nova lei. Termos remanescentes do ordenamento revogado devem ser considerados à luz do novo ordenamento e não pelos ordenamentos vindos da antiga lei. Isto significa vontade expressa de uma outra orientação para o termo ou expressão, a partir da nova concepção trazida pela nova lei.

(...)

(...) a nova norma jurídica determina a concepção de certas expressões advindas do texto revogado. O processo hermenêutico, próprio de um órgão normativo se funda na norma vigente e se dirige para a sua aplicação e inserção em um contexto específico. A função interpretativa apropria-se do texto legal e, sem alterá-lo, o compreende em vista de um aditamento de sentido que o esclarece e o explicita. Daí ser importante conhecer a concepção básica e conjunta do novo ordenamento, a sua estrutura e os seus eixos para, então, se apropriar de um parágrafo ou artigo no qual várias expressões podem ser material e nominalmente iguais ao ordenamento revogado, mas não têm a mesma concepção e nem a mesma realidade histórica”.

5 – Assim, portanto, não há como pretender aplicar à “parte diversificada”, na atual LDBEN, o conceito de “parte diversificada” como se configura na Lei n° 5.692/71. O Relator conclui, em seu voto:

“A lei n. 9.394/96 contém uma concepção própria e nova que é o da autonomia dos estabelecimentos escolares. Esta autonomia se expressa através dos projetos pedagógicos ou das propostas pedagógicas. Estas devem se articular com as diretrizes curriculares nacionais, expressas na própria LDB e nos pareceres e resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Tanto a lei como os pareceres estabelecem orientações nacionais cuja força obrigatória se expressa nas respectivas resoluções. Estas determinações se articulam nos projetos pedagógicos, com o caráter federativo do país a partir da interlocução recíproca de todos estes elementos com as realidades nacionais, regionais, locais e mundiais.

A flexibilidade da lei face à organização curricular é, pois, tanto momento de igualdade de oportunidades, de condições, de formação comum, quanto de pluralidade de concepções, de diversidade de situações e de diferenças específicas.

*Nesta concepção, a lei n. 9.394/96 recebe nominalmente a expressão ‘parte diversificada’ advinda da lei n° 5.692/71 e tal expressão não deve ser entendida no sentido de uma adição a uma outra parte: a de um núcleo comum. Ela deve ser compreendida como um respeito à estrutura federativa do país, à diversidade situacional dos estabelecimentos escolares, aos modos autônomos e contextualizados de se compor os componentes curriculares. Ela representa também um momento de múltiplas possibilidades de organização curricular em vista de objetivos expressos na lei e nas diretrizes curriculares nacionais e que, materializados num ordenamento coerente e flexível da organização curricular **por meio dos projetos pedagógicos**, conduzam a processos de formação, da cidadania e de qualificação para o trabalho”.*

6 – Esse entendimento leva à compreensão de que “base nacional comum” e “parte diversificada” constituem um todo indissociável, sendo a expressão “parte diversificada” muito mais uma afirmação da autonomia da escola para projetar, organizar e executar um projeto pedagógico próprio, do que, a rigor, uma divisão formal do currículo.

Na verdade – e isso, certamente, também levou a Faculdade de Educação de Taquara a provocar a manifestação deste Conselho -, é difícil imaginar a possibilidade da existência de algum componente curricular que não seja, de uma ou outra maneira, decorrência da base nacional comum. Apenas as Línguas Estrangeiras, erigidas em “parte diversificada” pela própria lei e, no ensino médio, os componentes curriculares que já tenham nítido caráter profissionalizante, poderiam ser classificadas como parte diversificada.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que as perguntas que a consulente encaminha devem ser respondidas, afirmando que não há razões para classificar componentes curriculares como pertencendo à “base nacional comum” e, outros, à “parte diversificada”. O currículo deve ser planejado como um todo, procurando atender aos objetivos do ensino fundamental e médio, na linha das Diretrizes Curriculares Nacionais.

A Administração do Sistema Estadual de Ensino, portanto, não há de exigir que os Planos de Estudos, os Históricos Escolares ou os Certificados de Conclusão de curso relacionam os componentes dos currículos a uma dessas categorias.

Em 24 de abril de 2001.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Ione Francisca Trindade de Almeida

Tereza Favaretto

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 02 de maio de 2001.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente